



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



Embargos de declaração na apelação cível nº 0804380-23.2022.8.19.0207

Embargante: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR DO SOL NASCENTE

Embargado: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO DE FATURAS DE CONSUMO DE ÁGUA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por condomínio residencial contra acórdão que julgou parcialmente procedente apelação, determinando a revisão das faturas de consumo de água para a média dos doze meses anteriores ao primeiro período reclamado, mantendo a improcedência do pedido de indenização por danos morais e invertendo o ônus da sucumbência.

2. O embargante sustenta que o corte do abastecimento de água em condomínio residencial compromete condições essenciais de higiene, alimentação e dignidade, reiterando o pedido de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão ou contradição ao afastar o reconhecimento de danos morais e ao não enfrentar todos os pontos suscitados pelo embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se verifica omissão ou contradição no acórdão, que fundamentou a inexistência de danos morais em razão da natureza jurídica do condomínio, em conformidade com precedente da Corte Especial do STJ.

5. O magistrado não está obrigado a enfrentar todos os pontos suscitados pelas partes, sendo suficiente a apreciação das questões essenciais ao julgamento.

6. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à concessão de efeitos infringentes, salvo em caso de premissa equivocada, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão ou contradição no acórdão que afasta o reconhecimento de danos morais em favor de condomínio residencial. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à concessão de efeitos infringentes, salvo em caso de premissa equivocada."





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 5º, X, 175, IV; CDC, arts. 14, 22; CC, arts. 186, 937; CPC, arts. 489, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.894.602/RJ, Terceira Turma, j. 16/10/2023; STJ, AgRg no AREsp 374.202/RJ, Quarta Turma, j. 15/8/2019; STJ, EDcl no AgInt no REsp 2.150.194/RJ, Primeira Turma, j. 24/2/2025; STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.051.059/RJ, Segunda Turma, j. 11/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 2.503.900/SP, Terceira Turma, j. 17/3/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.646.088/SP, Quarta Turma, j. 10/2/2025; STJ, EDcl nos EDcl no HC 813.327/SP, Quinta Turma, j. 19/2/2025; STJ, EDcl no RHC 199.105/SE, Sexta Turma, j. 5/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este acórdão nos autos dos embargos de declaração na apelação interposta no processo nº 0804380-23.2022.8.19.0207, contra a acórdão de fls. 30/39, em que é embargante CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR DO SOL NASCENTE e embargado ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A.

A C O R D A M os desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da certidão de julgamento e do voto do desembargador relator.

RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, Condomínio do Edifício Solar do Sol Nascente da sentença de index 139230848, proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da regional da Ilha do Governador, que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória movida em face de Águas do Rio 4 SPE S/A, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, sob o fundamento de que as faturas emitidas a partir de dezembro de 2021 refletiriam o consumo real de água registrado no hidrômetro, não havendo anormalidade no consumo ou irregularidade no equipamento de medição, inclusive após inspeção técnica realizada em fevereiro de 2023. Destacou, ainda, que a troca do hidrômetro teria ocorrido em março de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



2022, sem alteração relevante no padrão de consumo após a substituição, e que, diante da inadimplência por período superior a cinco meses e da ausência de consignação dos valores entendidos como devidos, seria legítima a interrupção do fornecimento, inexistindo, portanto, dano moral indenizável.

Alega o apelante que as alegações de cobrança abusiva, vício no hidrômetro instalado em novembro de 2021, ausência de resposta administrativa e interrupção indevida do serviço essencial. Sustenta que a sentença incorreu em erro ao considerar que a troca do hidrômetro teria ocorrido apenas em março de 2022, quando, segundo os documentos anexados, a substituição relevante para o aumento das faturas teria ocorrido em novembro de 2021. Argumenta que, após a troca, houve elevação injustificada do consumo e dos valores cobrados, e que somente após nova substituição do hidrômetro, em abril de 2022, os valores teriam retornado à normalidade. Pleiteia a reforma integral da sentença, com o reconhecimento da abusividade das cobranças, a revisão das faturas, a declaração de inexistência de débito, o restabelecimento do serviço e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (index 193978962).

Contrarrazões em prestígio ao julgado (index 234444714).

Acórdão para, reformando a sentença em parte, julgar procedente o pedido de obrigação de fazer e condenar Águas do Rio a revisar as faturas de consumo para a média dos 12 meses anteriores ao primeiro período reclamado (vencimento em dezembro de 2021) até o trânsito em julgado, no prazo de 30 dias a contar da intimação, devendo eventuais valores vencidos e não pagos serem cobrados em faturas separadas da de consumo mensal. Mantem-se a improcedência em relação ao pedido de indenização por danos morais, e invertendo-se integralmente o ônus da sucumbência em desfavor da parte apelada, arbitrando honorários de sucumbência em 10% do valor atualizado da causa (fls. 30/39).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



Condomínio do Edifício Solar do Sol Nascente apresentou aclaratórios descrevendo que é estritamente residencial, funcionando como abrigo e núcleo de moradia para pessoas naturais, de modo que o corte injustificado do abastecimento de água macula as condições primárias de higiene, alimentação e sobrevivência digna de seus membros, razão pela qual entende que faz jus à indenização por danos morais, conforme art. 1º, III, art. 5º, X e art. 175, IV, todos da CF, art. 22 e art. 14, ambos do CDC, arts. 186 e 937 do CC e súmula 192 do TJRJ (fls. 42/48).

Contrarrazões aos embargos de declaração (fls. 53/59).

É o relatório.

VOTO

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos e desprovidos, na medida em que inexistente qualquer omissão ou contradição.

2. Conforme se verifica, o acórdão deixa claro que não reconheceu a ocorrência de danos morais em favor do embargante, considerando a natureza jurídica do condomínio, conforme precedente da Corte Especial do STJ, sendo dispensável que o magistrado enfrente todos os pontos suscitados pela parte para fins de prequestionamento.

3. Em verdade, pretende o réu/embargante a concessão de efeitos infringentes ao recurso, o que, de acordo com o entendimento de todas as Turmas do STJ, só pode ocorrer na hipótese de premissa equivocada no julgamento do recurso. Nesse sentido: *AgInt no AREsp n. 1.894.602/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgRg no AREsp n. 374.202/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 20/8/2019; EDcl no AgInt no REsp n. 2.150.194/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



REsp n. 1.051.059/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.503.900/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.646.088/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025; EDcl nos EDcl no HC n. 813.327/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; EDcl no RHC n. 199.105/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024.

4. Por tais fundamentos, **VOTO** por **CONHECER** dos embargos de declarações e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, a fim manter o julgamento tal como lançado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Alexandre de Carvalho Mesquita

Relator

